



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,

CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000885-77.2022.8.26.0114**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Protesto Indevido de Título**

Requerente: -----

Requerido: ----- e outro

Juiz de Direito: Dr. **Lucas Pereira Moraes Garcia**

Vistos.

Trata-se de ação movida por ----- em face de

-----, e -----

S.A. alegando, em síntese, que fazia parte do plano -----, com carteirinha de usuário identificado sob o nº 952650060123002, administrado pela -----, do qual sempre arcou rotineiramente com suas parcelas mensais. Ocorre que, em razão das diversas dificuldades financeiras que acometeram a demandante, nos meses de setembro e outubro de 2021, ela teve de abrir mão de pagar seu plano de saúde, para que pudesse arcar com demais despesas, o que acarretou no cancelamento do plano. Em razão de tal inadimplemento, a demandante recebeu oferta para quitação por e-mail, informando que o cancelamento seria revogado quando houvesse o pagamento de ambos os meses em aberto. Aduz que efetuou ligação para central de atendimento, mediante protocolo nº 505488347, onde obteve a confirmação, através de preposto da empresa, que a oferta era válida, e que deveria aguardar um prazo de 6 dias para a devida regularização sistêmica. Afirma que, em 17 de dezembro de 2021, efetuou o pagamento das parcelas em atraso, e logo em seguida solicitou a reativação do plano de saúde mediante os protocolos: 132424743, 132428841 e 132437380. Contudo, a resposta obtida era que a operadora do plano não possuía qualquer vinculação obrigacional em reativar o plano de saúde. Acrescenta que suportou inúmeros problemas financeiros e de ordem psicológica e emocional, em decorrência da conduta abusiva e ilegal conduzida pela demandada, ao afirmar categoricamente que não possuía qualquer obrigação contratual para com a usuária do plano, porquanto a reativação se tratava de mera unilateralidade a ser analisada por parte da operadora do plano. Pondera que a operadora agiu com manifesta negligência e evidente ilegalidade, de modo que se encontra sem o serviço de plano de saúde disponível, ainda mais diante da situação sanitária/humanitária que aflinge o país, sendo uma excusa de obrigação totalmente abusiva. Requer tutela de urgência para imediata reativação do plano de saúde, sob pena de multa diária. Requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$20.000,00. Juntou documentos (fls. 13/28 e 34/55).

Deferida a justiça gratuita à autora, e concedida a tutela de urgência para determinar às requeridas a REATIVAÇÃO do plano de saúde da autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (fls. 56/57).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2^a VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,

CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1000885-77.2022.8.26.0114 - lauda 1

Manifestação da autora informando o descumprimento da tutela de urgência, e pedindo a majoração da multa diária, para o importe de R\$1.000,00 (fls. 69/72).

Citada, a corré -----. apresentou contestação (fls. 73/95),

arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, porque tão somente a ---- é quem emitia cobranças à autora. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos sob a alegação de inexistência dos danos, impugnou o valor do dano moral e, subsidiariamente, afirma a necessidade de fixação de danos morais com razoabilidade e proporcionalidade. Pede a **retificação** do polo passivo, para constar ----, inscrita no CNPJ nº 92.693.118/0001-60. Afirma que a autora foi incluída no plano em 20/07/2021, tratando-se de plano coletivo por adesão, sendo a ---- uma administradora de benefícios que tem autonomia para administrar sua apólice. Diz que compete à administradora receber as propostas, analisar os pedidos, fazer a implantação e manutenção dos contratos, podendo cancelar e reativar os segurados em sistema, bem como emitir as cobranças aos seus associados. Enquanto à ---- compete a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Sustenta que a suspensão dos serviços a pedido da ----, encontra-se na plena legalidade, caso a autora tenha deixado de cumprir com a obrigação de pagamento da mensalidade do seguro. Argumenta que se a rescisão contratual estava prevista expressamente no contrato, não há como se falar em qualquer abusividade, ou mesmo rescisão unilateral, em especial quando a ré cumpriu com o seu dever de informação de forma estrita e escoreira. Juntou documentos (fls. 96/299).

Informação acerca do cumprimento da tutela de urgência (fls. 300/303).

Petição da corré ---- (fls. 304/415) juntando documentos e informando o cumprimento da liminar.

Citada, a corré ---- Administradora de ----. ofereceu

contestação (fls. 416/429), aduzindo, em suma, que o contrato objeto desta ação se refere ao plano coletivo por adesão, cuja cobertura assistencial é oferecida pela operadora de saúde à população vinculada a uma entidade de classe profissional, classista ou setorial, conforme art. 9º, da RN 195/2009, com a participação da Administradora de Benefícios. Afirma que foi contratada pela entidade classe que representa a parte autora, para ofertar e administrar o plano de saúde. Sustenta que todas as regras e condições contratuais foram estabelecidas diretamente com a operadora de saúde, estando de acordo a entidade de classe, bem como os beneficiários do plano quando da sua adesão ao contrato coletivo. Alega que no plano de saúde coletivo por adesão, que aqui se aplica, o cancelamento pode ocorrer por decisão do beneficiário, por fraude cometida pelo beneficiário, por falta de elegibilidade do beneficiário ou por inadimplência deste, conforme disposição contratual. Dessa forma, é claro que não se aplica o quanto disposto no artigo 13 da Lei 9.656/98, na medida em que esta é destinada, de um modo geral, aos contratos individuais. Pondera que no contrato de adesão celebrado pela parte autora consta expressamente a possibilidade de cancelamento do plano na hipótese de inadimplência superior a 30 dias, tal como ocorreu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,

CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1000885-77.2022.8.26.0114 - lauda 2

com a parte autora. Diz que por se tratar de um contrato coletivo, não se admite a permanência de indivíduos inadimplentes, que poderá comprometer o resultado econômico e financeiro da carteira de beneficiários, onde todos os demais estão quites. Afirma que antes de proceder ao cancelamento do plano de saúde da parte autora junto à operadora, a ----- enviou comunicado para prévia científicação, ainda que não esteja obrigada por lei ou contratualmente a tal providência. Sustenta que o mero descumprimento contratual não enseja danos morais. Impugnou o valor do dano moral e, subsidiariamente, afirma a necessidade de fixação de danos morais com razoabilidade e proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 430/465).

A parte autora apresentou réplica (fls. 472/478), dizendo que, em relação às cartas de fls. 297/298 – sobre a inadimplência, não consta comprovação de recebimento pela autora. Ratifica que, após o recebimento do valor, a parte ré descumpriu o acordado e não reativou o plano de saúde.

Determinada a especificação de provas, a parte autora (fl. 483) e a parte ré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 469/470, 471 e 482).

É o relatório.

Fundamento e decidio.

1. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A despeito de se tratar de matéria de fato, não há provas capazes de alterar o conjunto probatório e o resultado da demanda. Além disso, determinada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Ademais, a única forma de provar tais fatos é através de documentos que deveriam ser juntados na petição inicial ou na contestação, sob pena de preclusão da prova, nos termos do artigo 434, do Código de Processo Civil, salvo se aplicável as exceções previstas no artigo 435, do mesmo diploma processual.

Todavia, admito a juntada e produção da prova documental até, no máximo, antes da prolação da sentença, conforme jurisprudência majoritária.

Logo, não produzida a prova até este momento, houve a preclusão.

Assim, a prova produzida é suficiente para o julgamento da lide, motivo pelo qual desnecessária a abertura de fase probatória, devendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a preclusão das provas ou a sua desnecessidade.

2. **Retifique-se** o polo passivo, para nele constar: ----- S.A. (CNPJ/MF 92.693.118/0001-60). Anote-se no sistema informatizado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2^a VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,

CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

2.1. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela corré **1000885-**

77.2022.8.26.0114 - lauda 3

----- Apesar de o contrato ter sido firmado através da administradora -----, tendo em vista que os serviços são prestados diretamente pela operadora de saúde corré, que integra a cadeia de fornecedores, é evidente sua legitimidade passiva, conforme artigos 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse rastro, “o beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe” - Súmula 101, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. Os pedidos iniciais são procedentes.

A relação que se estabeleceu entre as partes, por força do contrato celebrado, é de consumo. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, inclusive as decorrentes da contratação dos planos de saúde, nos termos da Súmula 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a Súmula 100 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

São fatos incontrovertidos nos autos: (i) a inadimplência da autora quanto ao pagamento da mensalidade (setembro/2021); (ii) o cancelamento do plano de saúde; (iii) a oferta de restabelecimento do plano, mediante pagamento de um boleto até 11/01/2022, referente aos valores pendentes.

Não há controvérsia quanto ao atraso no pagamento das mensalidades, confessado pela autora. No entanto, não existe prova nos autos da prévia ciência da consumidora quanto ao cancelamento do plano por inadimplemento.

Afirma a autora que recebeu uma proposta para regularizar a sua inadimplência, e voltar a ter seu plano de saúde, mediante o pagamento de um boleto até 11/01/2022 (fls. 13/14). Tal assertiva não foi impugnada pelas rés, tornando-se, pois, fato incontroverso nos autos.

De fato, em 17/12/2021, a autora pagou o aludido boleto, com a intenção de reativar seu plano de saúde, conforme oferta da parte ré (fls. 13/15).

Nada obstante o pagamento efetivado pela autora, o seu plano não foi reativado, conforme acordado (fls. 16/17).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2^a VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

Nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, é vedada “a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.”

1000885-77.2022.8.26.0114 - lauda 4

A falta de pagamento não opera, por si só, o cancelamento do contrato. Nesse sentido, a Súmula 94 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: “A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora.”

Conforme documento de fl. 299, a mensalidade de setembro/2021 foi liquidada pela autora, em 17/12/2021. Porém, deixou a parte ré de cumprir sua oferta, ao não regularizar o contrato, negando a reativação do plano.

Desse modo, na hipótese dos autos, diante da comprovação do pagamento (fls. 15 e 299) e da ausência de prévia notificação da autora, o cancelamento do plano se mostra abusivo.

De rigor, portanto, o restabelecimento do plano de saúde contratado.

3.1. Para a configuração da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana é necessário *conduta* comissiva ou omissiva (ação ou omissão), *dano* patrimonial ou moral, *nexo de causalidade* entre o dano e a ação, e *dolo ou culpa* (responsabilidade subjetiva).

A conduta trata-se da ação ou omissão ilícita ou da exercida em abuso de direito (CC, 186 e 187).

A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro (*haftung* por conta de *schuld* alheio¹) que esteja sob a guarda do agente e, ainda, de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam. A definição da responsabilidade por culpa de terceiro não é nem pode ser arbitrária. “Ao contrário, provém ela de uma dedução legal que informa quando a uma pessoa pode ser imputada a conduta antijurídica de outra pessoa ou de uma coisa”².

¹ *Haftung* é a potencial responsabilidade patrimonial, enquanto *schuld* é o débito em si mesmo. *Haftung* por *schuld* alheio é a responsabilidade de terceiros. O *haftung* por *schuld* alheio confere direito regressivo, salvo se o causador do dano for descendente de quem pagou.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil Introdução ao direito civil*. 22^a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2007, páginas 661 e 662.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

“Para que se configure a responsabilidade por *omissão* é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado”³⁴. O dever jurídico de não se omitir pode ser imposto por lei ou resultar de convenção e até da criação de alguma situação especial de perigo⁵.

O nexo causal é a relação necessária, o vínculo lógico, entre a conduta e o evento danoso por ela causado. Trata-se da relação lógica de causa e efeito.

Existem várias teorias para definir o nexo de causalidade. São elas a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade imediata.

Para “a teoria da *causalidade imediata*, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 403, do CC, é preciso que exista, entre o fato e o dano, relação de causa e efeito, direta e imediata”⁶.

Para ocorrer necessidade de indenização, no campo da responsabilidade subjetiva, que é a regra no direito civil, existe a necessidade de se provar culpa em sentido amplo, que abrange o dolo e a culpa em sentido estrito.

O dolo é a violação intencional, deliberada, do dever jurídico. É a intenção de praticar o dano; é o ordenar sua ação num determinado sentido, que é contraveniente à lei⁷.

A culpa em sentido estrito é a falta de diligência que se exige do homem-médio. É o ato ilícito por omissão, que ocorre “quando se abstém de atuar, se devera fazêlo, e na sua inércia transgride um dever predeterminado”⁸. Agente não quer praticar a violação

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro Parte Geral, volume I*. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, página 459.

⁴ -77.2022.8.26.0114 - lauda 5

5

—
—
—
—
—

GONÇALVES, *Direito Civil Brasileiro Parte Geral, volume I*, página 459.

⁶ AMARAL, Francisco. *Direito Civil Introdução*. 6ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, página 541, página 542.

⁷ PEREIRA, *Instituições de direito civil Introdução ao direito civil*, página 654.

⁸ PEREIRA, *Instituições de direito civil Introdução ao direito civil*, página 654.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2^a VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

do direito, mas sua falta de diligência acarreta dano. Pode caracterizar-se por imperícia, negligência ou imprudência. A imperícia é a falta de conhecimento técnico que, com sua inobservância acarreta a violação do direito; atua-se “por *imperícia* quando descumpre as regras a serem observadas na disciplina de qualquer arte ou ofício”⁹. A negligência é a falta de diligência em sentido negativo, isto é, o não fazer algo que o homem-médio faria para não causar o dano; procede-se “por *negligência* se deixa de tomar os cuidados necessários a evitar um dano”¹⁰. A imprudência é a falta de diligência em sentido positivo, isto é, o fazer algo que o homem-médio não faria para evitar o dano; agese “por *imperícia* ao abandonar as cautelas normais que deveria observar”¹¹.

Excepcionalmente, poderá haver responsabilidade objetiva, caso em que este requisito subjetivo, do dolo ou culpa estrito senso não é exigido. Basta a existência dos demais requisitos para haver dever de indenizar. “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, segundo o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

A culpa em sentido estrito é classificada quanto à sua extensão em grave, leve e levíssima. A culpa grave é aquela na qual há “negligência extrema do agente, não prevendo aquilo que é previsível ao comum dos homens”¹². Equipara-se ao dolo (*culpa lata dolus equiparatur*). A culpa leve “ocorrerá quando a lesão de direito seria apenas evitável com a atenção ordinária, ou adoção de diligências próprias de um *bonus pater familias*”¹³. E a culpa levíssima é aquela em que a falta é “evitável por uma atenção extraordinária, ou especial habilidade e conhecimento singular”¹⁴.

No presente caso, a responsabilidade civil adotada é a objetiva. Assim, verifica-se a desnecessidade de conduta com dolo, negligência, imprudência ou imperícia pela parte ré, já que prescindível o elemento subjetivo para a responsabilização civil.

Por fim, há a necessidade do dano. O ordenamento jurídico adota a teoria que considera o dano elemento do ato ilícito ao dispor que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, *violar direito e causar dano a outrem*”, patrimonial ou moral, *comete ato ilícito* (artigo 186, do Código Civil). Logo, não há responsabilidade civil sem dano.

⁹ PEREIRA, *Instituições de direito civil Introdução ao direito civil*, página 654.

¹⁰ PEREIRA, *Instituições de direito civil Introdução ao direito civil*, página 654.

¹¹ PEREIRA, *Instituições de direito civil Introdução ao direito civil*, página 654.

1000885-77.2022.8.26.0114 - lauda 6

¹² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, teoria geral do direito civil*. 24^a edição, São Paulo: Saraiva, 2007, página 548.

¹³ DINIZ, *Curso de Direito Civil Brasileiro, teoria geral do direito civil*, página 548.

¹⁴ DINIZ, *Curso de Direito Civil Brasileiro, teoria geral do direito civil*, página 548.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2^a VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

A Constituição da República prevê a indenização por dano material ou moral, em seu artigo 5º, incisos V e X, ao dispor que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V) e são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X).

De acordo com Euclides Benedicto de Oliveira, “Em sentido amplo e de caráter definitivo, pode afirmar-se que dano moral é todo dano não patrimonial. Acentuase, aí, o caráter extrapatrimonial do direito lesionado, podendo ocorrer isoladamente ou em conjunto com o dano material”¹⁵. “Sob outro aspecto, pode afirmar-se que o dano moral implica menoscabo a direitos da personalidade, como os referentes à vida, à saúde, à liberdade, à honra etc. Nesse sentido é que se firmaram as proteções constitucionais antes analisadas e tidas como de caráter meramente enunciativo”¹⁶¹⁷.

Yussef Said Cahali, “com apoio em Dalmatello, qualifica o dano moral ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; classificando-o, desse modo, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação etc.) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)”¹⁸. “Prossegue, dizendo: ‘Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerálos exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral’”¹⁹. Também neste sentido Caio Mário da Silva Pereira anota que, “é meramente exemplificativa a enumeração constitucional, sendo ilícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos”²⁰.

Segundo Euclides Benedicto de Oliveira, “Numa conceituação mais

¹⁵ OLIVEIRA, Euclides Benedicto. *Indenização por danos morais ao nascituro*. In: DINIZ, Maria Helena e LISBOA, Roberto Senise (Coordenação). *O Direito Civil no Século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2003, página 147.

¹⁶ OLIVEIRA, *Indenização por danos morais ao nascituro*, página 147.

¹⁷ -77.2022.8.26.0114 - lauda 7

¹⁸ JORGE JUNIOR, Alberto Gossos. *Cláusulas gerais no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, página 92.

¹⁹ JORGE JUNIOR, *Cláusulas gerais no novo Código Civil*, página 92.

²⁰ OLIVEIRA, *Indenização por danos morais ao nascituro*, página 152.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

elaborada, modernos doutrinadores apontam o dano moral como inerente aos efeitos negativos que a lesão provoca na pessoa. Será preciso, então, reparar o prejuízo decorrente da consequência desvaloriosa, do menoscabo à personalidade. Ou seja, o dano moral importa em diminuição à subjetividade, derivada da lesão a um interesse espiritual”²¹.

Sob outro aspecto, distingue-se o dano moral em objetivo e subjetivo. “A classificação é de Miguel Reale, para quem o dano objetivo ‘atinge a dimensão moral da pessoa no seio social em que vive, envolvendo o de sua imagem’, enquanto o dano moral subjetivo ‘se correlaciona com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica’”²².

“Importante frisar que o dano moral não se circunscreve aos augustos limites do chamado *preium doloris*, ou seja, o sofrimento íntimo da vítima. Vai além, expandindo-se em sua mais ampla dimensão, para abarcar todos os casos em que se viole qualquer espécie de direito de personalidade. Não fora assim, e estariam afastadas situações em que a pessoa não tenha ou venha a perder a capacidade de compreensão (como se dá com os infantes e os amentais)”²³²⁴.

No presente caso, há danos morais a serem indenizados.

A parte ré constrangeu a parte autora ao cancelar unilateralmente o plano e, também, ao deixar de reativar o contrato após a aceitação da oferta e do pagamento realizado pela autora, ferindo, assim, a sua personalidade.

Assim, as próprias circunstâncias do caso concreto já são hábeis a comprovar os danos morais, já que o indevido cancelamento unilateral e a não reativação do contrato, após o pagamento, são hábeis a ofender a integridade moral do indivíduo.

De fato, segundo o magistério de SERGIO CAVALIERI FILHO, “o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si”. O mesmo autor elucida que, “em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum” (in Programa de responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 2ª Edição, p. 80).

Entretanto, sabe-se que o arbitramento do dano moral deve ser feito com

²¹ OLIVEIRA, *Indenização por danos morais ao nascituro*, páginas 147 e 148.

²² OLIVEIRA, *Indenização por danos morais ao nascituro*, página 149.

²³ OLIVEIRA, *Indenização por danos morais ao nascituro*, página 149.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2^a VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,

CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

moderação, levando-se em consideração o nível sócio-econômico do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa, buscando-se, dessa maneira, reparar os prejuízos sofridos e prevenir contra futuras perdas e danos.

Em outras palavras, o *quantum* indenizatório deve ser estimado prudentemente, levando-se em conta a gravidade objetiva dos fatos, a personalidade da vítima e do autor, o grau de culpa, além de ser suficiente para reprimir novas condutas atentatórias à dimensão espiritual das pessoas.

Assim ponderado, cotejando-se os elementos acima referidos, entendo mais plausível a fixação da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por ----- em face de

-----, e -----

S.A. para o fim de: 1) condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde esta data, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça; 2) condenar a parte ré na obrigação de fazer consistente na reativação do plano de saúde da autora, em confirmação à tutela de urgência, e, consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré sucumbente, solidariamente,

1000885-77.2022.8.26.0114 - lauda 9

ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Oportunamente, arquivem os autos com as cautelas de praxe. **P.I.**

Campinas, 02 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000885-77.2022.8.26.0114 - lauda 10